DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3623/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2805/2014
PROTOCOLO	: 1483519
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO – MS
ORDENADOR DE DESPESA	: DALTON DE SOUZA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 1/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: CRISLEY CRISTINA DOS SANTOS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 35/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS LEVES E PESADOS PERTENCENTES ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 73.244,00
VIGÊNCIA	: 9/1/2014 A 9/9/2014

AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS VIA INTIMAÇÃO. REVELIA. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO DE SALDO DE EMPENHO NÃO UTILIZADO. MULTA.

Vieram os autos para apreciação e julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 35/2013, da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2014, celebrado entre o Município de Corguinho - MS e a empresa Crisley Cristina dos Santos – ME, no valor de inicial de R$ 73.244,00, pelo período de 9/1//2014 a 9/9/2014, tendo como objeto aquisição de óleos lubrificantes, com fornecimento parcelado, para serem utilizados nos veículos leves e pesados pertencentes às diversas secretarias da prefeitura.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade da formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo, com ressalva pela intempestiva remessa do

contrato a esta Corte.

Em relação à sua execução financeira, entendeu pela irregularidade e, apontou a intempestiva remessa dos respectivos documentos (peça 44, fs. 440-443).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 45, fs. 444-446), opinou pela legalidade e regularidade da licitação, da formalização do contrato e do termo aditivo e, pela legalidade e regularidade, com ressalva, da prestação de contas da execução financeira do contrato. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor responsável, em razão da intempestividade da remessa dos documentos referentes à execução contratual.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a análise e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e com base na análise da equipe técnica da 5ª ICE verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 35/2013, se mostra em conformidade com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da Lei Nacional n. 10520/2002 e, em atendimento às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da Instrução Normativa n. 35/2011, mormente, ante a presença dos documentos hábeis à comprovação da sua regular realização.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 1/2014 (peça 19, fs. 199-204), restou demonstrado no presente processo que foi instruído com os documentos necessários, estando presentes em suas cláusulas, os requisitos essenciais à sua correta execução, tendo sido também comprovada a sua tempestiva publicação, nos termos previstos nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993 e, em conformidade com as disposições constantes das normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

No entanto, denota-se que a remessa a este Tribunal de Contas foi intempestivamente providenciada, contrariando o contido nas normas

procedimentais descritas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, implicando na necessária imposição de multa ao ex-ordenador de despesas.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao contrato (peça 30, f. 254) que prorrogou o prazo de vigência do contrato em 3 (três) meses, sendo até a data de 9/9/2014 e, acresceu o valor de R$ 2.155,00, ao montante global do instrumento contratual, que totalizou R$ 75.399,00, depreende-se que a sua formalização se deu em conformidade com o disposto na redação dos arts. 57, inciso II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da Lei Nacional n. 8666/1993, bem como, em conformidade com as normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011, mormente porque devidamente instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico, com a Nota de Empenho e, comprovação da tempestiva publicação e remessa a esta Corte.

Em relação à execução financeira do contrato, foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (peça 44, f. 442):

Valor Total do Contrato	R$ 75.399,00
Valor Empenhado (NE – NAE)	R$ 27.919,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 23.804,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 23.804,00

Na mesma oportunidade, além de ter sido apontada a intempestiva remessa dos documentos da execução contratual, foi salientado que na planilha financeira trazida aos autos pelo Gestor (peça 43, fs. 376-377) constou informação no sentido de que o valor de R$ 4.115,00 (quatro mil cento e quinze reais) referente à diferença apurada do total empenhado, em relação às despesas liquidas e pagamentos efetuados, foi identificado como “a pagar”.

Em razão de tal inconsistência, por meio do Despacho DSP-G.RC-38991/2016 (peça 46, fs. 447-449) foi determinada a intimação do Prefeito Municipal, à época, para que apresentasse defesa, contendo as seguintes informações:

> “Esclarecimentos sobre a diferença de valores acima apontada e/ou, a comprovação do pagamento do montante de R$ 4.115,00, mediante o envio dos respectivos documentos (Notas Fiscais atestadas e Ordens de Pagamentos).”

A providência foi efetiva via Termo de Intimação INT – 20946/2016 (peça 47, f. 450), sendo que a correspondência com o expediente intimatório foi recebida na data de 7/11/2016, conforme consta na cópia do Aviso de Recebimento (AR) trazido aos autos (peça 49, f. 452).

Porém, transcorreu o prazo fixado na intimação sem que o ordenador de despesas tenha comparecido nos autos, o que acarretou na decretação da sua revelia, por meio do Despacho DSP-G.RC-5612/2017 (peça 50, f. 453).

Assim sendo, a ausência de resposta por parte do Ex-Prefeito Municipal de Corguinho – MS, *Sr. Dalton de Souza Lima*, e que poderia sanar a inconsistência acima apontada implica na irregular comprovação da prestação de contas da execução financeira.

Isso porque, persiste a diferença de valores no montante de R$ 4.115,00 sem que tenha sido apresentada a comprovação da quitação dos referidos valores, que poderia ter se efetivado por meio da apresentação da respectiva Nota Fiscal e Ordem de Pagamento, ou, eventual Nota de Anulação de Empenho em valor equivalente; a ausência desatende ao previsto nos arts. 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e o descrito nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 3 e 4, da INTC/MS n. 35/2011.

Por fim, não é demais repisar que o envio dos documentos da execução financeira do contrato se deu intempestivamente, contrariando o previsto nas normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Portanto, os fatos acima descritos justificam a aplicação de multa ao ex-ordenador de despesas, devido ao não atendimento de determinação contida no termo de intimação e ainda, ante a não comprovação da anulação, no final do exercício, do saldo empenho não utilizado, o que contraria o previsto na redação do art. 38, da Lei Nacional n. 4320/1964.

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na

modalidade Pregão Presencial, sob o n. 35/2013, da formalização do 1º Termo Aditivo ao Instrumento contratual e, da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2014, nos termos dos arts. 3º e 4º, da Lei Nacional n. 10520/2002, arts. 38, 55, 57 inciso II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da Lei Nacional n. 8666/1993 e, conforme previsto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, 1.2.1, B e 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011, *COM RESSALVA à intempestiva remessa do contrato a esta Corte, contrariando o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;*

b) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2014, por infringência ao disposto nos arts. 38, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e, ao descrito nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 3 e 4, da INTC/MS n. 35/2011, em razão da não comprovação da regular liquidação das despesas, falta de comprovação de anulação de saldo de empenho não utilizado e, intempestiva remessa dos documentos da execução contratual;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao o Ex-Prefeito Municipal de Corguinho - MS, *Sr. Dalton de Souza Lima*, inscrito no CPF/MF sob o n. 202.142.781-15, em valor correspondente a aproximadamente **130 (cento e trinta) UFERMS**, assim distribuída:

c.1) **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 170, I, da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela falta de comprovação da regular execução financeira do contrato e, não anulação do saldo de empenho que não foi utilizado;

c.2) **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 170, inciso I, da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, pelo não envio de documentos, cuja remessa foi determinada via termo de intimação;

c.3) **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, I, "a" da RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela intempestiva remessa do instrumento contratual e dos documentos da sua execução financeira, a esta Corte de Contas;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito

Municipal de Corguinho - MS, *Sr. Dalton de Souza Lima*, inscrito no CPF/MF sob o n. 202.142.781-15, no prazo de 60 (sessenta) dias, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS